

Renata Dutra  
Sidnei Machado  
(Orgs.)

# O SUPREMO e a REFORMA TRABALHISTA

A construção jurisprudencial  
da Reforma Trabalhista  
de 2017 pelo Supremo  
Tribunal Federal



Os textos, em sua maioria, são fruto de debates produzidos no Seminário “A Construção Jurisprudencial da Reforma Trabalhista pelo STF”, realizado pela REMIR, em formato virtual, nos dias 9 a 13 de novembro de 2020 – semana que marcou os três anos de vigência da Reforma Trabalhista. Os artigos, em seu conjunto, traçam um panorama da atuação do Supremo em temas de relações de trabalho, desde uma perspectiva crítica e historicamente situada nessa dimensão de um conjunto de jurisprudência. Embora coerente com determinadas concepções sobre trabalho, justiça e o papel do Estado na regulação dos conflitos decorrentes das relações de trabalho, essa jurisprudência representa um movimento de tensão e ruptura com o projeto da Constituição de 1988. A obra coletiva é abrangente das decisões mais significativas do STF no período, muito representativa de um corpo de doutrina da jurisprudência da Corte na última década. As decisões judiciais que foram objeto de análise demonstram precisamente a inflexão havida na jurisprudência do STF que pavimentou o caminho para a reforma de 2017 e criou uma forte tensão com o sentido e o projeto da Constituição de 1988.

**Os Organizadores**

**REMIR**  
Trabalho

Rede de Estudos e Monitoramento  
Interdisciplinar da Reforma Trabalhista



clínica  
direito do  
trabalho



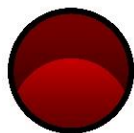
OBSERVATÓRIO  
TRABALHISTA  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



editora  **fi.org**



## **O Supremo e a Reforma Trabalhista**



Série  
Ciências Jurídicas & Sociais

***Comitê Editorial***

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Liane Tabarelli**

PUCRS, Brasil

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marcia Andrea Bühring**

PUCRS, Brasil

**Prof. Dr. Orci Paulino Bretanha Teixeira**

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

**Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes**

PUCRS, Brasil

**Prof. Dr. Thadeu Weber**

PUCRS, Brasil

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fernanda Medeiros**

PUCRS, Brasil

**Prof. Dr. Leandro Cordioli**

ULBRA, Brasil

# O Supremo e a Reforma Trabalhista

A construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017  
pelo Supremo Tribunal Federal

Organizadores  
**Renata Dutra**  
**Sidnei Machado**



**Diagramação:** Marcelo A. S. Alves

**Capa:** Carole Kümmecke - <https://www.conceptualeditora.com/>

**Fotografia de Capa:** Nelson Jr./SCO/STF (24/02/2010)

**O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.**



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) [https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)



Série Ciências Jurídicas & Sociais – 96

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (Orgs.)

O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal [recurso eletrônico] / Renata Dutra; Sidnei Machado (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

513 p.

ISBN - 978-65-5917-159-0

DOI - 10.22350/9786559171590

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. STF; 2. Reforma Trabalhista; 3. Jurisprudencial; 4. Estado; 5. Brasil; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

## **Agradecimentos**

Esta coletânea é fruto do trabalho de monitoramento e de pesquisa do projeto do “Observatório da Reforma Trabalhista no STF”, gestado e fomentado no âmbito da REMIR - Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista.

A coletânea, produto desse projeto mais amplo, foi desenvolvida em atividade de pesquisa entre a UFPR (Clínica Direito do Trabalho), a UnB, a UFBA e a Unicamp (CESIT), resultado das discussões em seminário realizado nos dias 9 a 13 de novembro de 2020, de modo virtual pelo canal da REMIR no Youtube.

O projeto do Observatório foi concebido e executado a partir de parcerias interinstitucionais entre universidades públicas do país e financiado exclusivamente por meio da captação de recursos públicos de fomento à pesquisa (Edital nº 3/2020 do Decanato de Pesquisa e Inovação da Universidade de Brasília), fundamentais em momentos de crise e em prol do desenvolvimento da pesquisa no país. Registramos o nosso agradecemos pelo importante apoio dessas universidades públicas brasileiras.

Um agradecimento especial é dedicado à coordenação nacional da REMIR, que tanto incentivou o desenvolvimento dessa obra, nas pessoas de José Dari Krein, Adalberto Cardoso, Andreia Galvão, Bárbara Castro, José Ricardo Ramalho, Maria Aparecida Bridi, Roberto Véras e Vitor Filgueiras.

Para a execução das atividades do seminário e a organização editorial da coletânea foram fundamentais os apoios das acadêmicas e pesquisadoras Paula Freitas, Renata Lima, Sullivan Pereira, Bianca Mattos,

Helena Sayuri, Gabriela Romeiro e Pedro Rizzo, que compõem a equipe do Observatório da Reforma Trabalhista no STF.

Por fim, um imenso agradecimento aos autores e autoras que participaram das discussões do seminário de 2020 e que contribuíram com suas reflexões nos artigos que compõem a coletânea, cujas produções e trajetórias falam por si sós. Agradecemos também à Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Leonardo Wandelli, Cristiano Paixão e Ricardo Lourenço Filho, que apoiaram essa iniciativa participando dos debates virtuais e subsidiando as reflexões teóricas constantes em muitos dos artigos que ora apresentamos, e que, portanto, também contribuem para esse livro, por suas ideias.



# Sumário

---

## **Prefácio** **13**

Adalberto Cardoso

---

## **Apresentação** **22**

Renata Dutra  
Sidnei Machado

### **1ª Parte** **Direito Individual do Trabalho**

---

## **Capítulo 1** **31**

**Terceirização no setor público vista pela ADC 16, ADI 1923 e tema 246 em repercussão geral: em pauta o STF**

Aldacy Rachid Coutinho

---

## **Capítulo 2** **67**

**A terceirização no contexto da reforma trabalhista e as decisões judiciais: limites, contradições e possibilidades**

Magda Barros Biavaschi  
Alisson Droppa  
Ana Cristina Alves

---

## **Capítulo 3** **100**

**O STF e a terceirização: o julgamento da ADI 5685 e da ADI 5695 quanto à constitucionalidade da terceirização irrestrita (Lei 13.429/2017 e Lei 13.467/2017)**

Renata Queiroz Dutra  
João Gabriel Pimentel Lopes

---

## **Capítulo 4** **127**

**Sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: complexificações que precarizam**

Guilherme Guimarães Feliciano  
Claudirene Andrade Ribeiro

## Capítulo 5

155

**Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709.212 e o afastamento da prescrição trintenária para a cobrança do FGTS: segurança jurídica ou poder econômico sem freios?**

Ligia Barros de Freitas  
Karen Artur

## Capítulo 6

170

**A ADI 4842 e a legitimação da jornada 12x36 pelo STF**

Isabela Fadul de Oliveira  
Paula Freitas de Almeida

## Capítulo 7

195

**Trabalho de gestantes em ambiente insalubre: gênero e as ambiguidades decisórias do STF na ADI 5938**

Pedro Augusto Gravatá Nicoli  
Regina Stela Corrêa Vieira

## 2ª Parte Direito Coletivo do Trabalho

## Capítulo 8

219

**O STF e a greve no serviço público: o caso dos dias de greve**

Miguel Gualano de Godoy  
Sidnei Machado

## Capítulo 9

239

**A caminho de um novo e desnecessário direito do trabalho – a triste sina de Sísifo: sobre a decisão de Gilmar Mendes que suspendeu a súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho**

Augusto César Leite de Carvalho  
Lélio Bentes Corrêa  
Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

## Capítulo 10

251

**Supressão do pagamento de horas *in itinere* por negociação coletiva (RE 895.759): ofensa ao Direito Constitucional do Trabalho**

Daniela Muradas Antunes  
Grijalbo Fernandes Coutinho

## Capítulo 11

278

**Constitucionalidade do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. ADI 5794 e o princípio da liberdade sindical**

Alberto Emiliano de Oliveira Neto

## Capítulo 12

302

**Considerações sentimentais acerca da autonomia da vontade no julgamento da ADI nº 6342 e a delicada tarefa de criticar o STF em tempos neofascistas**

Gustavo Seferian

## Capítulo 13

328

**ADI 6363/DF – a legislação pandêmica e o movimento jurisprudencial flexibilizatório de direitos trabalhistas no STF**

Gabriela Neves Delgado  
Helder Santos Amorim

### 3ª Parte

## Jurisdição do Trabalho e Regulação Pública

## Capítulo 14

367

**(In)competência da justiça do trabalho para complementações de aposentadoria em regimes de previdência privada e execução de contribuições previdenciárias sobre o tempo de serviço**

Luciana Paula Conforti

## Capítulo 15

402

**Competência da justiça do trabalho e as ADIS 5326 e 3684: a proteção ao trabalho humano como centro irradiador da interpretação constitucional**

Noemia Porto

## Capítulo 16

423

**O STF, a correção monetária dos débitos trabalhistas e o dever de coerência**

Cláudio Brandão

## Capítulo 17

459

**A gratuidade na justiça do trabalho e a ADI 5766: o efeito *backlash* e a transmutação das custas em punição ao trabalhador**

Maria Cecília Máximo Teodoro  
Murilo Carvalho Sampaio Oliveira

## Capítulo 18

492

**O Supremo Tribunal Federal e a lista suja: os julgamentos da ADI 5209 e da ADPF 509**

Raissa Roussenq Alves

## Capítulo 7

# Trabalho de gestantes em ambiente insalubre: gênero e as ambiguidades decisórias do STF na ADI 5938

*Pedro Augusto Gravatá Nicoli<sup>1</sup>  
Regina Stela Corrêa Vieira<sup>2</sup>*

### 1 Introdução

Discutir a condição de pessoas gestantes no mundo, na vida social, nas relações concretas que estabelecem, nas que se prescrevem, que podem e devem estabelecer, nas condutas proibidas e valorizadas, é um mover-se entre armadilhas. De um lado, a constatação da importância do momento da gestação enquanto processo físico, afetivo, social, que não se pode passar em nenhum outro lugar que não o corpo. Em geral no corpo feminino<sup>3</sup>. De outro, toda a expectativa moral, religiosa, jurídica, todos os controles que se densificam no corpo e nas simbologias da gestação e lactação.

A gestação é uma arena de disputa. Está longe de ser (apenas) o desdobrar da geração da vida. As mulheres grávidas vivem em condições muito concretas, distantes de um ideal de maternidade quase que angelical socialmente difundido. E o Direito, historicamente construído como

---

<sup>1</sup> Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e professor visitante do programa *Gender, Sexuality and Feminist Studies* da Duke University, nos Estados Unidos (2019-2020). Bacharel, mestre e doutor em Direito pela UFMG, tendo realizado parte de suas pesquisas doutorais no *Collège de France*. Coordenador do Grupo de Pesquisa Trabalho e Resistências e do Programa de Extensão Diverso UFMG – Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero.

<sup>2</sup> Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. Bacharel, mestra e doutora em Direito pela Universidade de São Paulo, tendo realizado parte de suas pesquisas doutorais no *Centre de Recherches Sociologiques et Politiques de Paris*. Membro do Núcleo Direito e Democracia do CEBRAP.

<sup>3</sup> Consideramos que corpos de homens trans e corpos queer também podem gestar; logo, usamos aqui o feminino como plural generalizador, mas não excludente.

instrumento de controle dos corpos e universalização de sujeitos – o que resulta no tratamento de quem não se encaixa nos padrões masculinos heteronormativos e capacitistas como “desvio” ou “exceção” –, reproduz em seu ordenamento uma noção de maternidade refém dos estereótipos de gênero<sup>4</sup>.

Toda a construção social em torno da maternidade faz com que, muitas vezes, escolhas legislativas e jurisprudenciais que envolvem o tema guardem ambiguidade e não possam ser lidas, simplesmente, como positivas ou negativas, como avanços ou retrocessos. É preciso compreender o contexto da norma ou da decisão, analisar seu entorno, embasamentos e consequências. Foi partindo dessa compreensão que construímos esta análise sobre a ADI 5938, a convite dos queridos colegas Renata Queiroz Dutra e Sidnei Machado, para compor uma mesa no seminário “A construção jurisprudencial da reforma trabalhista no STF”, ocorrido virtualmente em 2020, que agora se transforma nesta obra coletiva.

Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5938, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, que versa sobre o trabalho das gestantes em ambiente insalubre. A ADI, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, teve liminar julgada em abril de 2019 e acórdão publicado em setembro do mesmo ano, com trânsito em julgado no início de 2020. Uma decisão importante e complexa, que faz comunicar uma série de movimentos históricos no tratamento jurídico de temas como o trabalho, o gênero, os corpos femininos, a maternidade, as identidades. Também os modos de perceber as vidas humanas em abstrato, as vidas de quem trabalha em concreto, a vida de trabalhadoras

---

<sup>4</sup> Aprofundamo-nos nessa temática nos seguintes artigos: ANGOTTI; VIEIRA, 2020a; ANGOTTI; VIEIRA, 2020b; PEREIRA; NICOLI, 2020; RAMOS; NICOLI, 2020.

mulheres mais em concreto ainda. E o valor que cada uma dessas coisas tem.

A ementa do acórdão evoca os “direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos”, o que nos dá pistas de se tratar de uma das decisões do STF mais difíceis de decodificar neste momento. Diante disso, buscamos apresentar neste artigo algumas reflexões que entendemos relevantes levantar para debates críticos no campo do Direito do Trabalho, com o objetivo de contribuir para aprofundar análises que, *a priori*, entenderam ser um julgamento positivo, por revogar uma medida imposta pela Reforma Trabalhista de 2017 – sem deixarmos, claro, de reconhecer sua importância.

Para isso, dividimos este texto em cinco momentos: esta introdução; uma breve contextualização da decisão; seu contexto jurídico-político, tentando entendê-la a partir do quadro ambíguo de um certo avanço judicial em algumas questões de gênero e da destruição paralela e sistemática de direitos sociais; seus fundamentos, que formam uma “salada”, às vezes indigesta, de votos das ministras e ministros (sendo a indigestão particularmente forte nos votos dos ministros homens); nossas considerações finais.

Nosso argumento principal é de que *a decisão da ADI 5938 é um enigma jurídico-político muito difícil*. Um enigma que é também uma boa síntese do nosso tempo: um tempo de destruição das condições da vida, de decomposição dos suportes materiais das existências, dos mecanismos de compartilhamento dos riscos sociais; mas ainda um tempo de avanços complexos, parciais, problemáticos em algumas esferas da vida. Mas por que dizemos isso especificamente dessa decisão? Vamos tentar explicar nos próximos itens.

## **2. A decisão relativa ao trabalho insalubre de gestantes e lactantes**

Como dizíamos, nosso objeto de análise é a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5938, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos em face da expressão “quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento” do art. 394-A, II e III, da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, com o seguinte teor:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; (Incluído pela Lei no 13.467, de 2017)

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

Em 29 de maio de 2019, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação, declarando inconstitucionais os trechos dos dispositivos da CLT que admitiam a possibilidade de trabalhadoras grávidas e lactantes trabalharem em atividades insalubres em diversas hipóteses. O voto vencido foi do ministro Marco Aurélio. Conseqüentemente, a redação do referido artigo consolidado vigora, hoje, da seguinte maneira:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

- I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;
- II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo;
- III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau.

No contexto das demais decisões do STF relativas à Reforma Trabalhista, o desfecho da ADI 5938 pareceu não ser dos piores. Pelo contrário, foi comemorado. Isso porque os incisos II e III do art. 394-A da CLT significavam, essencialmente, que gestantes só seriam afastadas do trabalho em atividades insalubres em graus médio ou mínimo quando apresentassem atestado emitido por “médico de confiança da mulher”, recomendando esse afastamento durante a gestação. Para lactantes, o quadro era ainda pior, uma vez que se incluíam nesse afastamento por recomendação médica as atividades insalubres também no grau máximo.

A decisão, ao final, instaurou a proteção da gestante e lactante anteriormente prevista, afastando-as em todas as circunstâncias de toda forma de trabalho insalubre, em qualquer grau. Isso causou comoção social e uma sensação de justiça; afinal, o Supremo colocava-se como protetor das gestantes, das mulheres, dos valores constitucionais. É justamente pensando nessas reações que nossa intervenção pretende demonstrar que as coisas não são tão simples assim.

Os argumentos usados pelos ministros do STF na decisão da ADI que fazem sentido para nossa análise aqui serão explorados mais adiante. Antes, porém, importante lembrarmos o contexto em que ela se insere, uma vez que não é possível desconsiderar os diversos fatores que culminaram nessa ADI, bem como a atual posição do Supremo no jogo político nacional e em seu papel de guardião de uma tão alvejada Constituição.



### **3. Contexto jurídico-político: trabalho e gênero em disputa**

Temos assistido a muitas formas de instrumentalização do debate de gênero e sexualidade no espaço político e no Judiciário. Um exemplo para essa afirmação são as justificativas que embasaram a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Em muitas entrevistas e discursos, o relator da comissão especial que analisou o projeto de lei, o então deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), afirmava a necessidade de mudanças na CLT, com exemplos em que a norma provocava “situações de discriminação ao trabalho da mulher”<sup>5</sup>, inclusive numa interpretação equivocada da redação original do art. 394-A.

O Supremo Tribunal Federal não está excluído dessa realidade. Apesar de a Corte nos últimos anos seguir uma linha de autorização da precarização trabalhista, numa modulação resignada dos ataques a direitos sociais, as decisões que abordam temáticas de gênero e sexualidade são pontos fora da curva, em que o STF mostra-se, em alguma medida, protetor de direitos. Esse é o caso da ADI 5938, cujo tema coloca em destaque o trabalho das mulheres e questões sobre igualdade e não discriminação.

No entanto, declarar a inconstitucionalidade da redação do art. 394-A reformado não necessariamente representa, de fato, um avanço materialmente expressivo em termos de direitos para trabalhadoras, pois reforça uma proteção específica que não repercute muito, considerando o reduzido número de empregos formais no Brasil, especialmente para as mulheres<sup>6</sup>. No fim das contas, a decisão diz mais sobre a vontade da Corte Constitucional de se reivindicar como protetora de pautas minoritárias, mas que na realidade apoia o desmonte de proteções sociais.

---

<sup>5</sup> MARINHO, 2017.

<sup>6</sup> BRIGATTI, 2021.

Assim, trata-se de uma decisão que está no meio de dois lugares – entre o processo de precarização dos direitos trabalhistas e a garantia de pautas de gênero e sexualidade –, motivo pelo qual é tão difícil de compreendê-la por completo. Ela parece, a princípio, um ponto fora da curva, mas, para nós, ela não é tão fora da curva assim. É uma decisão que, de fato, coloca as gestantes e lactantes num lugar de maior proteção do que aquele do texto da Reforma Trabalhista, mas é um reconhecimento parcial, desafetado, situado de maneira muito problemática no contexto da reflexão sobre gênero, maternidade e trabalho. É uma decisão que supostamente protege a mulher, a maternidade, o feto, o bebê, mas o faz nos escombros de todo o suporte material que lhe deveria ser dado pela regulação social e do trabalho.

Entretanto, seria reducionista dizer que a decisão é apenas uma coisa ou outra. Que é boa ou ruim. É preciso olhá-la no contexto das instrumentalizações, das apropriações, e de um conjunto de contatos complexos entre os desenvolvimentos do capitalismo contemporâneo, das formas da “cidadania sacrificial” no contexto da austeridade neoliberal, para usar uma expressão de Wendy Brown<sup>7</sup>, e dos elementos que situam a produção das razões da decisão.

Sob esse pano de fundo, da reflexão teórica e das práticas políticas do gênero – e também da sexualidade, numa expansão que vamos nos permitir fazer –, escolhemos enfatizar três dimensões no contexto jurídico-político da decisão, que provam que ela é esse enigma de que vimos falando. A primeira delas diz respeito ao fato de ser uma decisão que se insere na disputa ao redor do gênero no presente. Tal disputa parte dos avanços das lutas feministas e de seus pontos de maior tensão, de um

---

<sup>7</sup> BROWN, 2018, *passim*.

lado, e, de outro, da cruzada antigênero que se desdobra no mundo, e particularmente no Brasil das primeiras décadas do século XXI.

É preciso lembrar que a própria reforma inseriu os dispositivos referentes ao trabalho da gestante em ambiente insalubre para fazer face a uma outra lei também recente. Trata-se da Lei 13.287 de 2016, que havia inserido o art. 394-A na CLT, prevendo essa proibição geral de trabalho insalubre para gestantes e lactantes. Aliás, o projeto de lei que resultou na 13.287 é um caso à parte. Ele foi de autoria do então deputado federal Sandes Júnior (PP-GO), alinhado ao conservadorismo<sup>8</sup>.

À época, na justificativa do projeto, o deputado mencionou textualmente: “considerarmos que o trabalho em ambientes insalubres é inegavelmente prejudicial (...) principalmente para o feto e para a criança em fase de amamentação”. A referência à “proteção ao feto”, vinda de um deputado que integrou frente parlamentar contra o aborto, revela que suas preocupações vão muito além das ali declaradas, mas não necessariamente anulava outros pontos positivos do PL.

Tanto que numa das comissões da Câmara (a de Trabalho, Administração e Serviço Público), a então deputada federal Manuela D’Ávila (PCdoB-RS), situada do lado oposto do espectro político do proponente, deu parecer favorável ao projeto, que resultou na sua aprovação naquela comissão. No seu parecer, registrou algo um tanto diferente do que tinha dito Sandes Júnior anteriormente: “é nosso dever não nos omitirmos aos necessários avanços da saúde das trabalhadoras grávidas”.

Ao final da tramitação, o projeto foi aprovado no Congresso e promulgado pela então presidenta Dilma Rousseff, em 11 de maio de 2016.

---

<sup>8</sup> Em suas legislaturas, integrou grupos como a “Frente Parlamentar Mista em Defesa da Vida – Contra o Aborto” e a “Frente em Defesa das Políticas Públicas da Juventude” (FGV CPDOC, s./d.).

Frisamos a data: 11 de maio de 2016. O Brasil estava no meio de um processo de remoção de Dilma da Presidência, para a qual havia sido democraticamente eleita. Além disso, no exato mesmo dia outra coisa importante aconteceu, não mais no Executivo ou Legislativo, mas no Judiciário: o então ministro do STF Teori Zavascki negou um pedido da Advocacia Geral da União para anular o processo de *impeachment*. Tudo isso acontecendo e foi promulgada uma lei de proteção às gestantes e lactantes em trabalhos insalubres.

Enfim, temos com isso a primeira dimensão do enigma descrito: a disputa política ao redor do gênero, suas instrumentalizações e avanços contraditórios. A segunda diz respeito ao contexto jurisprudencial mais direto e, aqui, chamamos a atenção para o modo como o Supremo Tribunal Federal tem-se inserido nos debates de gênero e sexualidade.

A Corte tem decisões sistematicamente favoráveis a mulheres e pessoas LGBT+: em 2020 foram julgadas a ADPF 457 e a ADI 5537, a primeira sobre o ensino de gênero e sexualidade, a segunda relativa ao “escola sem partido”; no mesmo ano, também foi julgada a ADI 5543, da doação de sangue por homens gays; em 2019, a ADO 26, da criminalização da LGBTfobia; em 2018, a ADI 4275, sobre a mudança do registro civil de pessoas trans; a ADI 4277 e a ADPF 132 das uniões homossexuais, de 2011.

Nesse percurso, o STF tem-se mostrado, em alguma medida, favorável a pautas de reconhecimento de direitos baseados no gênero e na sexualidade. Porém, nem tudo são flores. Em alguns outros temas, no mesmo campo do gênero, a história é outra, como no caso das decisões sobre aborto (ou a falta de algumas delas), sempre envoltas em disputas mais intensas.

No meio dessa encruzilhada, a nosso ver, está a decisão relativa ao trabalho de gestantes e lactantes em ambiente insalubre. Ela está situada entre decisões que avançam nas pautas do gênero, mas sempre de maneira

disputada e parcial, modulada pela outra tendência já descrita aqui, que é a de destruição dos direitos sociais. E aqui destacamos um ponto a nosso ver fundamental: a destruição de direitos sociais é em si também uma pauta de gênero, pois a “condição de mulher”, neste país, é a condição de mulher trabalhadora.

Tudo isso institui um paradoxo muito angustiante. Enquanto uma mão reconhece direitos de grande importância – como o essencial direito à saúde e segurança das mulheres que trabalham e de seus filhos em gestação ou aleitamento –, a outra desconstitui arranjos de proteção social e ao trabalho, que viabilizam vidas concretas mais dignas para as pessoas. Neste caso em específico, para mulheres que são mães.

A terceira e última dimensão sugere uma leitura desse conjunto decisório e seu itinerário a partir dos acúmulos críticos dos feminismos e das teorias de gênero e sexualidade.

E aqui, lançamos algumas poucas ideias, servindo mais como pontos de desconfiança que argumentos finalizados. As teorias de gênero e sexualidade já refletem profundamente sobre essas encruzilhadas da luta feminista e LGBT. A luta por direitos de minorias políticas e a reflexão acerca deles precisam estar constantemente atentas a isso, pois não podem operar em planos de abstração, mas sim lidar com as disputas vividas e sua complexidade. No caso da maternidade mais ainda. As reivindicações por direitos de trabalhadoras mulheres gestantes e lactantes é atravessada por contradições, porque a maternidade, em si, é constituída delas. E o gênero também. E o trabalho também. E nada disso é estranho à pauta feminista.

Como ilustração, citamos o comentário de Angela Davis sobre a eleição de Kamala Harris para a vice-presidência dos Estados Unidos, diante de seus posicionamentos a respeito de temas controvertidos nos últimos anos. Diz Davis, comemorando essa vitória, que não deixa de ser

vitória por ser contraditória: “É uma abordagem feminista estar apta a trabalhar com essas contradições”<sup>9</sup>. O contexto da decisão da ADI 5938, da trabalhadora gestante, é atravessado por elas.

Logo, a análise de decisões complexas como a que pretendemos realizar aqui requer um recuo crítico ainda mais cuidadoso. Por isso, não apenas seu contexto jurídico-político externo deve ser observado, como também o que está firmado no interior da própria decisão, ou seja, os fundamentos utilizados pelos julgadores para chegar ao veredicto. Esse é o passo que daremos no próximo tópico.

#### **4 Fundamentos decisórios**

Não temos aqui a intenção de reproduzir e analisar minuciosamente os argumentos de todos os ministros e ministras que apresentaram seus votos no julgamento da ADI 5938. Por isso, assim como feito anteriormente, optamos por focar em três pontos centrais que encontramos no acórdão e que complementam o debate proposto neste artigo: o conservadorismo dos argumentos; a instrumentalização da teoria feminista; e a desconsideração da teoria juslaboral sobre saúde e segurança do trabalho.

Com relação ao primeiro ponto, a leitura da decisão revela que ela se baseia em argumentos predominantemente conservadores, apesar de o objeto da ADI dizer respeito ao direito das mulheres e, portanto, convergir com pautas feministas pela igualdade de gênero e por direitos sexuais e reprodutivos. Explicamos o porquê de fazermos tal avaliação, apesar de a decisão, ao final, acertadamente declarar a inconstitucionalidade dos trechos da Reforma Trabalhista que expunham mães, nascituros e bebês a riscos graves de saúde.

---

<sup>9</sup> TARDELLI, 2020.

Inicialmente cumpre frisar que o julgamento se ancora no direito social à proteção da maternidade, previsto no artigo 6º da Constituição de 1988, que serviu de horizonte para todos os votos<sup>10</sup>. Na ementa, consta que

(...) A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como direito social protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de norma de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu desenvolvimento sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre<sup>11</sup>.

Logo, apesar de o debate dizer respeito a direitos trabalhistas das mulheres, uma vez que o art. 394-A encontra-se no capítulo intitulado “Da proteção do trabalho da mulher” da CLT, muitas das razões apresentadas na decisão abordam a necessidade de proteção da criança que está sendo gestada ou em fase de aleitamento. Isso fica ainda mais evidente no trecho seguinte da ementa, em que se consigna que

a proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido<sup>12</sup>.

Assim, o cerne do raciocínio que embasa a decisão da ADI 5938 não é a proteção dos direitos das mulheres trabalhadoras, mas tutela para evitar que, caso ela não conheça, não tenha acesso a médico ou seja “negligente”, o bebê seja protegido. O acórdão estampa a compreensão de

---

<sup>10</sup> BRASIL, 2019.

<sup>11</sup> BRASIL, 2019, p. 2.

<sup>12</sup> BRASIL, 2019, p. 2.

que o Direito do Trabalho deve tutelar as trabalhadoras, negando a elas autonomia de seus corpos e vontades, o que vai contra toda uma afirmação histórica da disciplina, que migra da função tuteladora para a função protetiva, movimento visto tanto internacionalmente, nas Convenções da OIT, quanto nacionalmente, com as alterações na CLT, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988<sup>13</sup>. Portanto, não se encontra ali uma ideia de maternidade enquanto exercício de direito.

O segundo ponto que queremos destacar é a argumentação dos ministros e ministras em seus votos, pois notamos um jogo retórico que mescla fundamentos conservadores, familistas e até sexistas, a citações feministas, quase sempre sem uma preocupação com a coesão argumentativa, tampouco comprometimento com as pautas dos movimentos de mulheres.

Notamos um uso instrumental da teoria de gênero, principalmente nos votos dos ministros homens. Percebemos, na maioria dos casos, que os votos lançam mão de um arcabouço teórico relativo aos direitos das mulheres e até de citações de autoras renomadas da teoria feminista do Direito, mas no desenvolver do raciocínio acabam reproduzindo estereótipos rejeitados por essas mesmas feministas, como a naturalização da maternidade e a essencialização dos corpos das mulheres. Assim, toda a fundamentação teórica acaba sendo usada como argumento de autoridade, com pouco aprofundamento, sem interferência visível na decisão ali manifestada.

A título de ilustração, citamos o voto do ministro Edson Fachin<sup>14</sup>. Ele faz todo um exercício histórico em torno da igualdade de gênero nas Constituições brasileiras, apresenta alguns dos principais documentos

---

<sup>13</sup> Cf. VIEIRA, 2019.

<sup>14</sup> BRASIL, 2019. Voto do ministro Edson Fachin.



internacionais sobre o tema e até cita diretamente a jurista estadunidense Catharine MacKinnon. No entanto, conclui seu voto afirmando ser necessário proteger a “função social exercida por ela [a mulher] na família” e que o direito de proteção à maternidade é também de proteção do interesse da criança<sup>15</sup>.

Ele termina a fundamentação de seu voto pela inconstitucionalidade da redação reformada do 394-A da CLT dizendo ser “dever fundamental da mulher de cuidar e nutrir, não apenas a si mesma, mas também ao nascituro e ao recém-nascido”<sup>16</sup>. Ao fazer isso, abandona a perspectiva feminista relativa à construção social do papel feminino em torno do cuidado<sup>17</sup>, desconsiderando a responsabilidade masculina pelo cuidado, bem como da sociedade e do Estado de amparar crianças e mães.

Nesse sentido, apesar de esse voto e os demais terem uma tinta progressista no sentido de mencionarem debates sobre igualdade de gênero, a maioria não questiona um tema a nosso ver central, que é o lugar social da maternidade no Direito, em especial no Direito do Trabalho, em aspectos como o significado de família, a responsabilização pelo cuidado, os papéis do Estado, da sociedade e dos homens nessa equação.

Uma boa exceção é o voto da ministra Rosa Weber. A ministra traça um panorama histórico da legislação trabalhista voltada à saúde e segurança no trabalho das mulheres, mostrando como a igualdade material tornou-se um debate central para o Direito<sup>18</sup>. Ela recorda que a maternidade representa para a trabalhadora um período de maior vulnerabilidade, devido às contingências próprias de conciliação dos projetos de vida pessoal, familiar e laboral. Por isso, os direitos

---

<sup>15</sup> BRASIL, 2019. Voto do ministro Edson Fachin, p. 27.

<sup>16</sup> BRASIL, 2019. Voto do ministro Edson Fachin, p. 27.

<sup>17</sup> HIRATA; GUIMARÃES, 2020.

<sup>18</sup> BRASIL, 2019. Voto da ministra Rosa Weber.

fundamentais elencados no artigo 7º da Constituição “impõem limites à liberdade de organização e administração do empregador de forma a concretizar, para a empregada mãe, merecida segurança do exercício do direito ao equilíbrio entre trabalho e família”<sup>19</sup>.

Assim, a ministra coloca em debate a questão da pressão sobre as trabalhadoras de conciliação trabalho-família, conciliação esta que é praticamente impossível considerando a interseccionalidade, a não implementação de um Estado de Bem-Estar Social no Brasil. E mais, ela é a única a buscar argumentos científicos e médicos que justificam o afastamento das mulheres do trabalho insalubre. A esse respeito, outros dos ministros consignaram em seus votos o pressuposto da fragilidade do corpo gestante e puerperal, reforçando estereótipos de gênero que vão em sentido oposto ao da finalidade da decisão: estimulam e justificam que as mulheres sejam preteridas e discriminadas no mercado de trabalho<sup>20</sup>.

O terceiro ponto que vale menção é que em momento algum os ministros e ministras se questionaram sobre o que representaria o escalonamento entre graus máximo, médio e mínimo de insalubridade no sentido de exposição da gestante ou lactante a risco laboral. Para a doutrina juslaboralista que se debruça sobre o tema da saúde e segurança do trabalho, esse é um ponto bastante relevante, pois torna mais concreto o debate ao ilustrar os ambientes sobre os quais trata a lei.

Ademais, a distinção entre graus máximo, médio e mínimo de insalubridade está calcada em uma separação escalonada que pouco condiz com a realidade. Primeiramente porque os técnicos que redigiram a Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, que fixa as bases da saúde e segurança do trabalho no Brasil, não pretendiam fixar os tais

---

<sup>19</sup> BRASIL, 2019. Voto da ministra Rosa Weber, p. 43.

<sup>20</sup> Cf. VIEIRA, 2019, capítulos 3 e 4.

“graus” de insalubridade, uma vez que eram contra a monetização dos riscos laborais por meio de adicionais<sup>21</sup>. Porém, devido à pressão política do governo e de sindicatos, os adicionais foram mantidos na legislação e, conseqüentemente, os técnicos tiveram que improvisar uma tabela de graus de insalubridade na Norma Regulamentadora nº 15, que até hoje rege a lógica do sistema<sup>22</sup>.

Esse ajuste feito às pressas acarretou incongruências na classificação dos riscos da NR15, que deveriam ter sido ajustados em revisões periódicas, mas não foram. Conseqüentemente, ancorar a escolha de determinar o afastamento ou não do trabalho das mulheres gestantes ou lactantes nos graus de insalubridade é tecnicamente inadequado. Podemos exemplificar com a seguinte transcrição:

(...) no caso da determinação de afastamento imediato da gestante nos casos de insalubridade de grau máximo (art. 394-A, I), as hipóteses em que essa proteção ocorre são restritas. Nos anexos da NR 15, o grau máximo é atribuído somente ao contato com agentes químicos e biológicos em risco exacerbado, ao contato com radiação ionizante e aos trabalhos submersos com pressão elevada. Logo, o afastamento imediato aplicava-se, praticamente, a gestantes empregadas em centros cirúrgicos, terapias intensivas e salas de radiologia. Os riscos classificados como de grau médio são maioria na NR 15 e, por conseqüência, as gestantes expostas a ruídos excessivos, ruídos de impacto, calor ou frio elevados, radiações não ionizantes, vibrações etc., precisariam apresentar atestado de saúde determinando o afastamento do ambiente danoso.

---

<sup>21</sup> SILVA; VIEIRA, 2019.

<sup>22</sup> SILVA; VIEIRA, 2019.

Aliás, em termos científicos, a ACGIH (*American Conference of Governmental Industrial*)<sup>23</sup> tem estudos<sup>24</sup> sobre consequências do ruído ocupacional para o feto, abordando evidências de que a exposição da barriga da mãe a ruído contínuo a partir de 115 dB, ou a ruídos com picos superiores a 155 dB, pode causar perda auditiva no bebê depois do quinto mês de gestação. Qual médico no Brasil saberia disso para conceder atestado à gestante que trabalhasse em ambiente como esse? Muito possivelmente, a empresa daria um protetor auricular a essa trabalhadora, desconhecendo os riscos para o bebê.

Por fim, vale fazermos uma breve menção ao voto vencido do ministro Marco Aurélio. Ainda que não tenha dado uma resposta alinhada à nossa percepção de que o artigo reformado era inconstitucional, ele toca num ponto muito interessante quando afirma que as mulheres não devem ser tuteladas, pois devem ter liberdade em sentido pleno<sup>25</sup>. Nesse ponto, o ministro diverge da postura tuteladora dos colegas, revelando as contradições argumentativas em alguns dos votos, como tratado anteriormente. Ainda assim, discordamos de seu entendimento, pois em nossa compreensão as relações de trabalho no atual sistema pressupõem uma assimetria de forças que impede que uma trabalhadora ou trabalhador ajam de forma livre, precisando da intermediação do Estado para impor limites à exploração.

### **Considerações finais**

O julgamento da ADI 5938 pelo Supremo Tribunal Federal é um retrato complexo de um tempo complexo. Ao tratar da gestante e do

---

<sup>23</sup> A ACGIH é uma instituição não governamental estadunidense que edita anualmente guias com a compilação de dados publicados na literatura científica sobre índices seguros de exposição ocupacional a agentes químicos, físicos e biológicos (VIEIRA, 2019).

<sup>24</sup> AMERICAN CONFERENCE OF GOVERNMENTAL INDUSTRIAL HYGIENISTS, 2011.

<sup>25</sup> BRASIL, 2019. Voto do ministro Marco Aurélio.

trabalho insalubre, termina falando de muito mais. É uma decisão sobre esse entrelugar, porque fala do que faz conectar esses dois universos: da gestação, lactação e maternidade, de um lado, e do trabalho em condições reconhecidamente duras para a saúde, de outro. Por isso recolhe horizonte desses dois universos, devolvendo, ao final, um horizonte de uma precária síntese, que é bem a síntese de um tempo.

De um lado, produz-se uma decisão que é positiva na proteção às trabalhadoras. Ou uma decisão que, pelo menos, é menos nociva do que o estado de coisas instaurado pela Reforma Trabalhista. Essa decisão, é certo, encontra contexto na luta histórica de mulheres, nos feminismos e em suas infiltrações no mundo do Direito, fazendo parte dos deslocamentos que a reflexão e a ação ao redor da igualdade de gênero produzem. De outro lado, é uma decisão que se camufla de exceção no contexto da destruição sistemática das garantias do trabalho, afiançada pelo próprio STF em larga medida. E aqui, ainda que não confesse, comunica-se com muitas outras decisões que negam a substância da igualdade no trabalho, também para mulheres. Assim, faz aparecer esse horizonte que é, na verdade, o horizonte jurídico do nosso tempo, de hibridismos, ambiguidades, deslocamentos, ofensivas e contraofensivas.

Conforme dito na introdução, nosso objetivo não era nem celebrar nem rechaçar a decisão. Não acreditamos ser esse tipo de abordagem muito útil no caso. Quisemos, então, trabalhar criticamente com os elementos que nos saltaram aos olhos e que, em muitos debates, tinham sido deixados de lado, no apressamento do jogo da avaliação de um julgado como “bom” ou “ruim”. Apresentamos, então, o contexto jurídico-político da decisão, somado aos fundamentos usados nos votos dos ministros e ministras, incorporando ao debate fatores externos e internos que auxiliaram na análise crítica da decisão. Como visto, de fato a ADI se insere no quadro ambíguo de um avanço judicial em questões de gênero e

sexualidade com a destruição paralela e sistemática de direitos sociais. Além disso, a “salada” de argumentos identificada nos votos do acórdão, coordenada à superficialidade com que foi abordado o tema da saúde e segurança do trabalho, parece revelar ainda um certo desprezo com a pauta.

Consequentemente, encaramos a dificuldade do que entendemos como o enigma jurídico-político representado pela decisão da ADI 5938. Um enigma que não se soluciona, mas que aponta para problemáticas que valem o debate público. O ponto de crítica que melhor podemos destacar diz respeito ao aparecimento das agendas de apelo público no STF. Aqui, o Tribunal se move no cerne de muitos conflitos sociais e se mostra, ele mesmo, um ator nesse cenário. De um lado, sendo progressivamente interpelado a falar em gênero, não discriminação das mulheres, recebendo toda a força acumulada das lutas feministas. Fala disso porque é instado a fazê-lo, em um cenário de expansão dessa agenda. Talvez aqui possamos falar em avanço. Mas o avanço logo revela sua ambiguidade nessa mesma arena. Diante da pressão do poder econômico, o mesmo Tribunal retrocede forte, no sentido da precarização do trabalho e da vida social.

O mesmo STF que reconhece algumas das pautas de gênero referenda sistematicamente a Reforma Trabalhista e o ataque aos direitos sociais. E aí deixa de reconhecer que igualdade de gênero para mulheres trabalhadoras se dá não só com direitos ditos “de mulheres”, em dimensões específicas, mas especialmente com garantias sociais sólidas, que permitam a entrada e permanência igualitária no trabalho, uma divisão equilibrada dos deveres de cuidado, um sistema de proteção social atento ao gênero. Os escombros disso não atendem ninguém que não as elites econômicas. Especialmente não atendem a mulheres-mães-trabalhadoras, que, no Brasil, sabem bem o que é serem privadas de direitos.

## Referências

- AMERICAN CONFERENCE OF GOVERNMENTAL INDUSTRIAL HYGIENISTS. 2011: *TVLs & BEIs*. Tradução: Associação Brasileira de Higienistas Ocupacionais. São Paulo: ABHO, 2011.
- ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. A (não) maternidade no Direito: críticas feministas à lei penal e trabalhista. In: NICÁCIO, C.; VIDAL, J. *O gênero do direito: análise de práticas e instituições*. Rio de Janeiro: Metanoia, 2020a.
- ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Da reprodução à fundação social: o papel do Direito no reforço do lugar materno. In: SEVERI, F. C.; MATOS, M. C.; CASTILHO, E. W. V. (org). *Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 2, novos olhares, outras questões*. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020b.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938*. Relator: Alexandre de Moraes. Julgamento em 29 de maio de 2019. Acórdão. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5447065>. Acesso em 19 fev. 2021.
- BRIGATTI, Fernanda. Pandemia deixa mais da metade das mulheres fora do mercado de trabalho. *Folha de S. Paulo*, 1º fev. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/pandemia-deixa-mais-da-metade-das-mulheres-fora-do-mercado-de-trabalho.shtml?origin=folha>
- BROWN, Wendy. *Cidadania sacrificial, neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade*. Trad. Juliane Bianchi Leão. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018.
- FGV CPDOC. Sandes Júnior. Verbete. Fundação Getúlio Vargas, s./d. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/sandes-junior>

- HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araújo. *O gênero do cuidado: desigualdades, significações e identidades*. São Paulo: Ateliê editorial, 2020.
- MARINHO, Rogério. Apresentação do parecer do Relator. Câmara dos Deputados, Comissão Especial PL 6787/16. Brasília: Departamento de taquigrafia, revisão e redação, 14 abr. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0272/17>
- PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 519-544, 2020.
- RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Para mulheres e pessoas LGBT+ o direito fundamental ao trabalho digno é uma disputa. In: VIEIRA, R. S. C.; TRAMONTINA, R. (orgs.). *Desafios presentes e futuros do direito do trabalho*: buscas entre interseções por um novo alvorecer. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.
- SILVA, Homero Batista Mateus da; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Trabalho insalubre das gestantes: reflexões trazidas pela Lei 13.467/2017. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, n. 21, p. 68-74, 2019. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal/>
- TARDELLI, Breno. 'Estou animada': Angela Davis firma apoio à Kamala e Biden nos EUA. *Carta Capital*, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/estou-animada-angela-davis-firma-apoio-a-kamala-e-biden-nos-eua/>
- VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *Direito e gênero na saúde e segurança das mulheres no trabalho*. Belo Horizonte: Letramento, 2019.